PROCESSO: **002514/2015**
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE (REPRESENTANTE)
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS (REPRESENTADO)
PROCURADOR: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO - PARECER Nº 485/2021
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC 22760 PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MULTA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À POLÍCIA CIVIL (DEOTAP). DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe com o fim específico de apurar qual dos três documentos apresentados pelo interessado corresponde a veracidade da Lei Municipal nº 231/2006, supostamente alterada no bojo do TC 1676/2006, e que autorizou o município de Capela a abrir créditos adicionais.

A representação surgiu quando da análise do recurso de reexame (Processo TC 000391/2012), interposto contra o Parecer Prévio nº 2619/2011 - Plenário, prolatado no Processo TC nº 001676/2007, em que foram identificadas 03 (três) versões diferentes de

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2022 08:45:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/02/2022 09:13:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 14/02/2022 10:43:54

uma mesma lei, supostamente para dar legalidade, à posteriori, a abertura de créditos adicionais, cujo ato se deu sem respaldo legal.

Na Sessão Plenária de 08/10/2015, o julgamento foi convertido em diligência, em processo separado, "para que as informações trazidas pela 5ª Coordenadoria, em sua última manifestação, dando conta de possível crime, sejam analisadas em processo apartado, representação, com rito abreviado, cuja decisão deverá ser posteriormente juntada a este processo que ficará sobrestado neste período..."

Em, 2018, com os autos sob esta relatoria, 5ª CCI emitiu a Informação nº 22/2018, que faz um histórico dos fatos motivadores da presente representação, com a conclusão de que o interessado deveria ser citado para apresentar a defesa acerca das divergências referentes às várias versões da Lei Municipal nº 231/2006.

Em seguida, foi emitida a Citação nº 137/2018, devidamente recebida e assinada pelo ex-prefeito,Sr. Manoel Messias Sukita, porém sem manifestação.

OPINIÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

A 5ª CCI emitiu a Informação nº 800/2019, esclarecendo o seguinte:

> "*consideramos válida a Lei nº 231/2006 que consta às fls. 09/10 do recurso de reexame autuado sob nº 2012/000391, na qual a sua entrada em vigor ocorreu no dia 06 de outubro de 2006. Devido a esse fato, mantemos o posicionamento do Parecer Prévio TC n° 2619/2011 pela rejeição das contas, devido a várias irregularidades insanáveis, dentre elas à aprovação a posteriori da Lei Municipal nº 231/2006, datada de 06/10/2006, data esta posterior a do crédito especial n°. 198/2006, que é de 15/09/2006, trazendo assim a manutenção da irregularidade do registro no balanço orçamentário de um crédito especial de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para uma execução de R$ 92.824,37 (noventa e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos).*"

Nesse sentido, a 5ª CCI considera que a Lei Municipal nº 231/2006 original está datada de 06/10/2006, em data posterior à abertura do crédito adicional especial, sugerindo, assim, a aplicação de multa Sr. Manoel Messias Sukita, prevista no art. 60, inciso II, da Lei Complementar nº 04/90, vigente à época.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2022 08:45:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/02/2022 09:13:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 14/02/2022 10:43:54

Em Despacho nº 567/2020, a coordenadora da unidade técnica ressaltou que, além da multa sugerida, deve ser representado o Ministério Público Estadual para apuração de suposta atitude tipificada criminalmente por apresentação de documentos inverídicos à prestação de contas.

PARECER DO MP: PROCURADOR JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO - PARECER Nº 485/2021:

Opinou no sentido da **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**, nos termos a seguir:

> *"Pela PROCEDÊNCIA da presente representação;*
> • *Pela não aplicação de multa, face à incidência da prescrição;*
> • *Pela ciência dos fatos narrados ao Ministério Público Estadual e à Polícia Civil (DEOTAP) por já terem solicitado informações a esta Corte sobre o procedimento em tela.*
> • *Que, uma vez prolatada a decisão nos presentes autos, a mesma instrua o TC 391/2012, para que o mesmo possa ter seu efetivo prosseguimento."*

VOTO

À luz do exposto, coaduno *in totum* com o parecer do douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, votando pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO** para dar ciência dos fatos narrados ao Ministério Público Estadual e à Polícia Civil (DEOTAP), por já terem solicitado informações a esta Corte sobre o procedimento em tela, bem como, uma vez prolatada a decisão nos presentes autos, que o *decisum* instrua o TC nº 0391/2012 (Recurso de Reexame), para que o mesmo possa ter seu efetivo prosseguimento.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2022 08:45:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/02/2022 09:13:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 14/02/2022 10:43:54

É o relatório.

VOTO

À luz do exposto, coaduno *in totum* com o parecer do douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, votando pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO** para dar ciência dos fatos narrados ao Ministério Público Estadual e à Polícia Civil (DEOTAP), por já terem solicitado informações a esta Corte sobre o procedimento em tela, bem como, uma vez prolatada a decisão nos presentes autos, que o *decisum* instrua o TC nº 0391/2012 (Recurso de Reexame), para que o mesmo possa ter seu efetivo prosseguimento.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2022 08:45:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/02/2022 09:13:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 14/02/2022 10:43:54

PROCESSO TC 002514/2015 **DECISÃO TC 22760 PLENO**

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em 21/10/2021, através do link https://tinyurl.com/ycvwum3r, por unanimidade de votos, julgar pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para dar ciência dos fatos narrados ao Ministério Público Estadual e à Polícia Civil (DEOTAP), por já terem solicitado informações a esta Corte sobre o procedimento em tela, bem como, uma vez prolatada a decisão nos presentes autos, que o *decisum* instrua o TC nº 0391/2012 (Recurso de Reexame), para que o mesmo possa ter seu efetivo prosseguimento.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho e a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 03 de fevereiro de 2022.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente em exercício

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2022 08:45:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/02/2022 09:13:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 14/02/2022 10:43:54

PROCESSO TC 002514/2015 **DECISÃO TC 22760 PLENO**

FUI PRESENTE:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2022 08:45:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/02/2022 09:13:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 14/02/2022 10:43:54